



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

**ACÓRDÃO TRE/AL nº 11.759
(22/09/2016)**

RECURSO ELEITORAL nº 186-71.2016.6.02.0010.

RECORRENTE: JOSÉ FLÁVIO TARGINO.

ADVOGADO: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB/AL nº 5.135).

RECORRENTE: ZENÍCIO VIEIRA LEITE NETO.

ADVOGADO: Gustavo José Mendonça Quintiliano (OAB/AL nº 5.135).

RELATOR: Desembargador Eleitoral Orlando Rocha Filho.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO AO CARGO DE VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. JULGAMENTO DE CONTAS DE CAMPANHA DO PLEITO ELEITORAL DE 2012. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM PROCESSO ESPECÍFICO. INCIDÊNCIA DO ART. 51, INCISO IV, C/C O ART. 53, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.376/2012. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. FALTA DE QUITAÇÃO ELEITORAL ATÉ O TÉRMINO DA LEGISLATURA VIGENTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 22 dias do mês de setembro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. ORLANDO ROCHA FILHO – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por **José Flávio Targino** e **Zenício Vieira Leite Neto** contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 10ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de **Zenício Vieira Leite Neto** para o cargo de Vice-prefeito de Palmeira dos Índios/AL em razão da ausência de quitação eleitoral.

O indeferimento da candidatura se deu em virtude da sentença prolatada por aquele mesmo Juízo (fls. 56/57), proferida em 31/7/2013, já com trânsito em julgado, nos autos da **Prestação de Contas nº 36-95.2013.6.02.0010**.

O Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** foi candidato ao cargo de Vereador em 2012, sendo que a então Juíza da 10ª Zona Eleitoral julgou suas contas de campanha como não prestadas.

Sustentam os Recorrentes que a irregularidade que ensejou o julgamento das contas de campanha como não prestadas, de natureza sanável, não poderia ser óbice ao deferimento da candidatura de **Zenício Vieira Leite Neto**.

Afirmam que, o indeferimento da candidatura seria medida desproporcional, sobretudo porque o Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** não se encontra com seus direitos políticos suspensos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo não provimento do Recurso interposto.

Era o que havia de importante para relatar.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

Da análise dos autos, verifico que o Juízo Eleitoral da 10ª Zona, por meio da sentença de fls. 56/57, de 31/7/2013, julgou não prestadas as contas da campanha eleitoral de 2012 do Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto (Prestação de Contas nº 36-95.2013.6.02.0010)**. Essa decisão transitou em julgado em 3/9/2013, conforme consulta realizada ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP).

Sobre o tema ora em debate, vale transcrever o teor da **Súmula TSE nº 42**:

A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.

O entendimento sufragado por este Regional não autoriza que se reveja decisão transitada em julgado, ainda mais porque o Juízo Eleitoral de 10ª Zona aplicou ao Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** a pena de impedimento à obtenção de certidão de quitação eleitoral, nos termos do **art. 51, inciso IV, c/c o art. 53, inciso I, da Resolução TSE nº 23.376/2012**, tendo em vista que, apesar de regularmente notificado para tanto, o então candidato ao cargo de Vereador não apresentou suas contas de campanha referentes ao pleito de 2012, tendo suas contas julgadas como não prestadas.

Prosseguindo, não vislumbro transgressão ao princípio da legalidade, pois o c. TSE, ao editar os **artigos 51 e 53, da Resolução nº 23.406/2014**, somente deu cumprimento ao contido no **art. 105, da Lei nº 9.504**, que rege a prestação de contas de campanha, isto é, expediu instruções sobre a aplicação uniforme de normas eleitorais no País. Transcrevo esses dispositivos para melhor elucidação:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;

(...)

Art. 53. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará: I – ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

(...)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

Acrescento que, salvo melhor juízo, o TSE não violou o **art. 22, inciso I, da Constituição Federal**, quando produziu tais regras, ou seja, não legislou sobre Direito Eleitoral – que é da competência do Congresso Nacional –, apenas expediu instruções ou regulamentos.

Na verdade, foi o próprio Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** que não apelou da decisão deste Tribunal, deixando-a transitar em julgado. Assim, ficou ele com as contas de campanha julgadas não prestadas e sem quitação eleitoral por aquela legislatura, que finda em dezembro de 2016, *“persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.”*

Desse forma, caberia ao Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** ter interposto o competente Recurso neste Tribunal Regional, o que não fez.

Nessa linha de raciocínio, entendo que os Recorrentes não podem buscar a desconstituição de decisão transitada em julgado em feito que tramitou regularmente, sob pena de se vulnerar a segurança jurídica.

Ademais o enunciado da **Súmula TSE nº 51** dispõe que *“o processo de registro de candidatura não é o meio adequado para se afastarem os eventuais vícios apurados no processo de prestação de contas de campanha ou partidárias.”*

Nesse diapasão, penso que o Recorrente **Zenício Vieira Leite Neto** não preencheu o requisito legal atinente à quitação eleitoral, que é imprescindível ao deferimento da candidatura, conforme abaixo:

Lei nº 9.504/97:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VI - certidão de quitação eleitoral;

(...)

§ 7º **A certidão de quitação eleitoral abrangerá** exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e **a apresentação de contas de campanha eleitoral.** (Grifei).

Por fim, destaco que o c. TSE já firmou jurisprudência de que, quando o cidadão tem as contas de campanha julgadas não prestadas por decisão da Justiça Eleitoral, fica sem quitação eleitoral e, por conseguinte, deve ter o registro de candidatura indeferido. Observe-se um precedente nesse sentido:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

REGISTRO DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO DISTRITAL. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA PRETÉRITA.

1. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que as contas de campanha pretérita julgadas não prestadas pela Justiça Eleitoral geram óbice à quitação eleitoral e ensejam o indeferimento do pedido de registro.

2. Tendo em vista que o candidato teve suas contas de campanha do pleito de 2010 julgadas não prestadas, fica ele impedido de obter a certidão de quitação eleitoral pelo curso do mandato ao qual concorreu. (...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 74673/DF – julgado em 30/09/2014 – Rel. Min. HENRIQUE NEVES - Publicado em Sessão).

Ante o exposto, **nego** provimento ao Recurso Eleitoral interposto para manter a sentença recorrida que **indeferiu** o requerimento de registro de candidatura de **Zenício Vieira Leite Neto**.

É como voto.

Orlando Rocha Filho
Desembargador Eleitoral Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 186-71.2016.6.02.0010, Classe 30

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 186-71.2016.6.02.0010 Prot. 24.135/2016

ORIGEM: PALMEIRA DOS ÍNDIOS - AL

JULGADO EM: 22/09/2016 (SESSÃO Nº 79/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.759, de 22/9/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 22 de setembro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11759 foi conferido(a) e publicado na 79ª Sessão Ordinária, realizada em 22/09/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 22/09/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS